

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1758/2020

São Luís, 25 de novembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	10
Segunda Câmara	14
Atos dos Relatores	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 797, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar, da Presidência (PRESI), a servidora Júlia Vieira Espíndola Moreira, matrícula nº 14563, Assistente de Gabinete da Vice-Presidência, para a Unidade de Infraestrutura (UNINF), a considerar de 23 de novembro de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 799, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

Retificação da Portaria nº 795/2020.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 795, de 20 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1757, de 24/11/2020, relativa à relocação da servidora Paula Andréa Falcão Barros, matrícula nº 11.429, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê “(...) do setor Líder de Fiscalização 4 para Líder de Fiscalização 6 (...)”, leia-se “(...) do setor Líder de Fiscalização 4 para Líder de Fiscalização 5 (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2755/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA

Responsável: José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito, CPF: 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP: 65.103-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10.724; Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10.876; Rayssa Melo Salles – OAB/MA 14.414; Walter Ribeiro Vasconcelos Neto – CPF nº 045.278.463-88; Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anuais do prefeito do Município de Bacabeira/MA, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidade remanescente não causadora de dano ao erário. Ausência de dolo ou má-fé. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Bacabeira para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 388/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em decorrência do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 1012/2018, decide, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acolhido o Parecer nº 1566/2017 GPROC 03 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do prefeito do Município de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito, com fundamento no art. 8, §3º, inciso II, c/c art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que a única irregularidade remanescente (a receita informada pela prefeitura demonstrou-se a maior que a receita apurada pelo TCE em R\$ 220.231,45, item 3.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 588/2009-UTCOG/NACOG 09; item 1.4 do parecer prévio recorrido), não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, em virtude de não causar dano ao erário;
2. dar ciência ao Senhor José Venâncio Correa Filho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, com vista a evitar reincidências;
4. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bacabeira/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim (Revisor), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2755/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Recorrente: José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito, CPF: 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP: 65.103-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10.724; Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10.876; Rayssa Melo Salles – OAB/MA 14.414; Walter Ribeiro Vasconcelos Neto – CPF nº 045.278.463-88; Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 79/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas anuais do prefeito do Município de Bacabeira/MA, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades não causadoras de dano ao erário. Ausência de dolo ou má-fé. Voto Vista. Divergência. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Parecer Prévio PL - TCE nº 79/2014, de desaprovação para aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1012/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito do Município de Bacabeira, no exercício financeiro de 2008, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 79/2014, que desaprovou a referida prestação de contas do prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acolhido o Parecer nº 1566/2017 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Parecer Prévio PL-TCE nº 79/2014 de “desaprovação” para “aprovação com ressalvas”, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito, com fundamento no art. 8, §3º, inciso II, c/c art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que a única irregularidade remanescente (a receita informada pela prefeitura demonstrou-se a maior que a receita apurada pelo TCE em R\$ 220.231,45, item 3.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 588/2009-UTCOG/NACOG 09; item 1.4 do parecer prévio recorrido), não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, em virtude de não causar dano ao erário;
3. dar ciência ao Senhor José Venâncio Correa Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, com vista a evitar reincidências;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bacabeira/MA o processo em análise,

acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;

6. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim (Revisor), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4408/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito, CPF nº 288.282.913-20, residente e domiciliado na Avenida Neiva Moreira, Bloco Dunas, s/nº, Calhau, CEP nº 65071383, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anuais de Governo. Município de Bacabeira/MA. Exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência ao ex-Prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 1/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 707/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Bacabeira, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, no exercício financeiro de 2013; constantes dos autos do Processo nº 4408/2014, com fulcro no art. 1º, inciso I, c/c o art.8º, §3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades remanescentes não são causadoras de dano ao erário, mencionadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 6368/2017 – UTCEX03-SUCEX11;

2. dar ciência ao Senhor Alan Jorge Santos Linhares, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Bacabeira/MA o processo em análise, acompanhado do parecer prévio ora proposto e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. recomendar ao Senhor Alan Jorge Santos Linhares ou quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas a julgamento diverso deste;

5. recomendar também ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Bacabeira/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do

que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4409/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito, CPF: 288.282.913-20, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora, s/nº, Santa Quitéria, ao lado da Pousada Sete, Bacabeira/MA, CEP nº 65.071-383

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA, referente ao exercício financeiro de 2013. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA. Arquivamento de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 217/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Parecer nº 1305/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Bacabeira/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4409/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito, CPF: 288.282.913-20, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora, s/nº, Santa Quitéria, ao lado da Pousada Sete, Bacabeira/MA, CEP nº 65.071-383; Jacilene Costa do Vale Correa, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF: 238.549.363-20, residente e domiciliada na Rua Camara Lima, 25, Alto Castelo, Bacabeira/MA, CEP nº 65.143-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Recomendações. Remessa das contas à Câmara Municipal de Bacabeira para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 594/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA, de responsabilidade dos Senhores Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito e Jacilene Costa do Vale Correa, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, então gestores e ordenadores de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Parecer nº 1305/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito e Jacilene Costa do Vale Correa, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, em razão de que as irregularidades remanescentes não são causadoras de dano erário;
2. dar ciência aos Senhores Alan Jorge Santos Linhares e Jacilene Costa do Vale Correa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando em seguida os autos ao Poder Legislativo Municipal de Bacabeira.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4411/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito, CPF nº 288.282.913-20, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora, s/n, Santa Quitéria, ao lado da Pousada Sete, Bacabeira/MA, CEP nº 65.071-383.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabeira/MA, referente ao exercício financeiro de 2013. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira. Arquivamento de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 218/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1284/2017 – GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE.
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Bacabeira/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4411/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito, CPF: 288.282.913-20, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora, s/nº, Santa Quitéria, ao lado da Pousada Sete, Bacabeira/MA, CEP nº 65.071-383; Vilany Oliveira Rodrigues, ex-Secretária Municipal do FUNDEB, CPF: 288.754.273-72, residente e domiciliada na Av. Brasil, nº 24, Pov. Santa Quitéria, CEP nº 65.143-000, Bacabeira/MA,

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabeira-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Recomendações. Remessa das contas à Câmara Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 595/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabeira/MA, de responsabilidade dos Senhores Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito e Vilany Oliveira Rodrigues, ex-Secretária Municipal do FUNDEB, então gestores e ordenadores de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1284/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito e Vilany Oliveira Rodrigues, ex-Secretária Municipal de Educação, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE;
2. dar ciência aos Senhores Alan Jorge Santos Linhares e Vilany Oliveira Rodrigues, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, II da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, enviando os autos ao Poder Legislativo Municipal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 12407/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Laudeci Meireles Rodrigues

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Laudeci Meireles Rodrigues, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 65/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Laudeci Meireles Rodrigues, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 2281/2016 de 16 de agosto de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3921/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2428/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Othelino Nova Alves Neto

Beneficiário(a): Cleide Barroso Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Cleide Barroso Coutinho, viúva do ex-Deputado Humberto Ivar Araujo Coutinho. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 72/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Cleide Barroso Coutinho, viúva do ex-Deputado Humberto Ivar Araujo Coutinho, outorgada pela Resolução Administrativa nº 138/2018 de 30 de janeiro de 2018, expedida pela Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3750/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4529/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Jozelia Ferreira Diniz

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Jozelia Ferreira Diniz, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 135/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Jozelia Ferreira Diniz, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 216/2016 de 3 de fevereiro de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 758/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3650/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Rodrigues
Beneficiária: Maria Lúcia Macedo de Aquino Gomes
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria Lúcia Macedo de Aquino Gomes, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 136/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Maria Lúcia Macedo de Aquino Gomes, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 318/2016 de 3 de fevereiro de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092594/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4226/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Rodrigues
Beneficiária: Ana Lúcia Gonçalves Neves
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Ana Lúcia Gonçalves Neves, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 137/2020

DECISÃO CP – TCE Nº 137/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Ana Lúcia Gonçalves Neves, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 504/2016 de 16 de fevereiro de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 640/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8171/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Rodrigues

Beneficiária: Ana Rita Pinto Mendonça

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Ana Rita Pinto Mendonça, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 138/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Ana Rita Pinto Mendonça, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1003/2016 de 15 de março de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3805/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3997/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Rodrigues

Beneficiária: Selma da Conceição Pereira Arouche

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Selma da Conceição Pereira Arouche, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 139/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Selma da Conceição Pereira Arouche, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 375/2016 de 4 de fevereiro de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092550/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 9526/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Andressa Glaucione Marinho Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Andressa Glaucione Marinho Farias. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 732/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Andressa Glaucione Marinho Farias, na condição de dependente legal da ex-segurada Maria Raimunda Abreu Marinho, aposentada, falecida em 12/08/2009, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 75227/2015 e nº 4128/2009, conforme o Ato de Concessão de 25.05.2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 098, de 28.05.2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 406/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6782/2016-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Joana Darc Ferreira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 733/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joana Darc Ferreira, matrícula nº 796516, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 660, datado de 23/02/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência- SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 040, de 02/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1214/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9739/2016-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: José de Jesus Sousa Cordeiro
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 759/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José de Jesus Sousa Cordeiro, matrícula nº 112375, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1566, datado de 18/03/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência- SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 088, de 12/05/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1429/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10008/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Nelsindo Ramos de Araújo Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 737/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nelsindo Ramos de Araújo Filho, matrícula nº 376939, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1726, datado de 04/05/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência- SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 093, de 19/05/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1385/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10068/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Porto Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à José Porto Filho. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 738/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão de pensão ao Senhor José Porto Filho, viúvo da ex-segurada Maria da Conceição Enéas Porto, aposentada, falecida em 10/02/2016, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 61405/2016, conforme o Ato de Concessão de 30.05.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 104, de 07.06.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 331/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11947/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Yan dos Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Yan dos Santos Costa. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 760/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão de pensão por morte a Yan dos Santos Costa, filho menor do ex-servidor Domingos Cláudio Costa Filho, matrícula n.º 102365-1, falecido em 23.11.2015, no exercício do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, c/c o artigo 207, II, “a” da Lei Municipal n.º 4.615/2006, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 30 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 105, inciso I, do Decreto Federal nº 3.048/99, conforme o Ato de Concessão de 301 de 15.02.2016, publicado no Diário Oficial nº 31, de 18.02.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1459/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e

Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12432/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Benedita Carvalho Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 746/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Benedita Carvalho Furtado, matrícula n.º 0000255067, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 2378, datado de 29/08/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 165, edição de 02/09/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1424/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13698/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosa Maria Barbosa Gomes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Rosa Maria Barbosa Gomes Silva. Publicação da Decisão. Legalidade.

Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 748/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Rosa Maria Barbosa Gomes Silva, viúva do ex-segurado Reginaldo de Oliveira Silva, matrícula nº 807222, falecido em 31.07.2016, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art.74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 177976/2016, conforme o Ato de Concessão de 13.10.2016, publicado no Diário Oficial do Maranhão, nº 196, de 20.10.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1443/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 13738/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Francinete Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 749/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Francinete Lima, matrícula nº 937557, no cargo de Professor Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2673, datado de 24/10/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência- SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 205, de 04/11/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1204/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14421/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Rosimar Barros Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Rosimar Barros Pereira. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.
DECISÃO CS-TCE Nº 751/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão de pensão a Rosimar Barros Pereira, companheira do ex-segurado Carlos Alberto Ferreira, falecido do exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, em 10/02/2013, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 239990/2016, conforme o Ato de Concessão de 28.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº224, de 02.12.2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 295/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3369/2020-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Moacyr das Mercês Marinho Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 757/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Moacyr das Mercês Marinho

Filho, matrícula nº. 328195, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 01, outorgada pelo Ato nº 964, datado de 06/06/2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência- SEGEP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 167, de 04/09/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1458/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6796/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Inara Morais de Araújo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 802/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Inara Morais de Araújo de Oliveira, viúva do ex-segurado Genesio Braga de Oliveira, matrícula nº 0000858142, falecido no exercício do cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de Pensão, de 08 de maio de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092153/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 2241/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Ente da federação: Município de Guimarães

Entidade: Prefeitura Municipal

Responsável: Osvaldo Luís Gomes (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 694/2020 – GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2615/2020 – NUFIS 03/LÍDER 08 , encaminhado a responsável mediante o ato de Citação no 27/2020/GCONS7/JWLO.

São Luís, 23 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 3143/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Ente da federação: Município de Santa Luzia/MA

Entidade: Prefeitura de Santa Luzia/MA

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 695/2020 – GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2318/2020 – NUFIS 03/LÍDER 08 , encaminhado a responsável mediante o ato de Citação no 39/2020/GCONS7/JWLO.

São Luís, 23 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 2039/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Ente da federação: Município de Arame/MA

Entidade: Prefeitura de Arame/MA

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes (Prefeita)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 696/2020 – GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2883/2020 – NUFIS 03/LÍDER 08 , encaminhado a responsável mediante o ato de Citação no 38/2020/GCONS7/JWLO.

São Luís, 23 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 2354/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Ente da federação: Município de Cedral/MA

Entidade: Prefeitura Municipal

Responsável: Jadson Passinho Gonçalves (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 697/2020 – GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3933/2020 – NUFIS 03/LÍDER 08 , encaminhado a responsável mediante o ato de Citação no 43/2020/GCONS7/JWLO.

São Luís, 23 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator